

PROJETO DE LEI N^o , DE 2007
(Do Sr. JÚLIO DELGADO)

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para permitir o financiamento da contribuição previdenciária com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, na situação em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “regula o Programa do Seguro-Desemprego, o abono salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 2º

III – financiar a contribuição previdenciária do trabalhador desempregado, nos termos da regulamentação.“

Art. 2º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 2º-D:

“Art. 2º-D. O financiamento da contribuição previdenciária prevista no inciso III do art. 2º será restrito ao trabalhador desempregado que esteja a 3 (três) anos de implementar os requisitos necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade.

Parágrafo único. O financiamento concedido nos termos deste artigo será condicionado à assinatura de termo de garantia de pagamento, conforme o inciso VI do art.115 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2006, havia 534 mil pessoas com idade de 50 anos ou mais em situação de desemprego.

Atualmente, a Previdência Social garante aos trabalhadores aposentados a manutenção da qualidade de segurado por até vinte quatro meses após a cessação das contribuições, o que lhe assegura cobertura previdenciária durante esse período. Entretanto não ocorre a contagem do tempo de contribuição, já que o desempregado não tem renda para efetuar os recolhimentos devidos à Previdência Social.

Depreende-se, portanto, que o desempregado de mais idade, além de sofrer com a falta de renda para seu próprio sustento e de sua família, tem seu plano de aposentadoria adiado ou até mesmo inviabilizado.

As chances de o desempregado de mais idade retornar ao mercado de trabalho são menores. Caso não volte a obter um emprego, nunca terá renda suficiente para continuar a contribuir para a Previdência Social pelos poucos anos que faltam para ter direito ao seu benefício de aposentadoria.

Para amparar essas pessoas, propõe-se que o desempregado que comprovar que faltam apenas três anos para sua aposentadoria possa obter recursos junto ao Fundo de Amparo ao Trabalhador para manter as contribuições destinadas à Previdência Social. O trabalhador que

733AE79A21

se utilizar desse financiamento dará como garantia o desconto direto das parcelas na sua aposentadoria, conforme já permitido pela legislação previdenciária em vigor.

Trata-se de uma medida vantajosa não somente para o trabalhador desempregado, mas também para a Previdência Social, que terá um aumento na sua receita, bem como para o Governo Federal como um todo, na medida em que reduz a possibilidade dessas pessoas de idade avançada virem a depender dos benefícios assistenciais.

Além disso, a hipótese estabelecida não tem o caráter de empréstimo a fundo perdido, uma vez que o financiamento estará condicionado à assinatura de uma permissão de desconto das parcelas quando for efetivada a aposentadoria do beneficiado. Dessa forma, estará garantido o retorno integral dos recursos financiados, não configurando qualquer perda ao Fundo.

Está mais do que evidente o alcance social da medida aqui pleiteada, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2007.

Deputado JÚLIO DELGADO

733AE79A21

ArquivoTempV.doc

733AE79A21

